



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 595/2017
(08.06.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 437-55.2016.6.05.0059 – CLASSE 30
BOM JESUS DA SERRA

RECORRENTE: Manoel João de Oliveira. Adv.: Jornando Vilasboas Alves

RECORRIDA: Coligação “É PRA FRENTE QUE SE ANDA”. Advs.: Péricles Martins Santana e Yanne Macedo Matos.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 59ª Zona Eleitoral/Poções.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Irregularidade. Aplicação de multa. Previsão no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. Desprovimento.

1 – A divulgação, por meio de panfletos e do facebook, de pesquisa não submetida ao prévio e devido registro na Justiça Eleitoral configura conduta vedada pelo art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, reclamando, portanto, a aplicação de multa;

2 – Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 437-55.2016.6.05.0059 – CLASSE 30
BOM JESUS DA SERRA

VOTO

Versam os autos sobre a alegação da prática ilícita consistente na divulgação, por meio de panfletos e do Facebook do Recorrente, de dados referentes a pesquisa não submetida ao prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do que exige o art. 33, §3º, da Lei Geral das Eleições.

A perfunctória análise de tudo o quanto trazido aos autos conduz-me ao entendimento de que o inconformismo apresentado pelo Recorrente não é merecedor de guarida, devendo o comando sentencial, portanto, permanecer irretocável. É que sua conduta configurou, à evidência, a conduta vedada pelo dispositivo acima referido.

Impende registrar, a propósito, que o argumento utilizado pelo Recorrente no sentido de que não teria coordenado e tampouco contribuído para a campanha de qualquer que seja o candidato não afasta a efetiva prática da conduta proibida consistente na divulgação de pesquisa sem o devido e prévio registro.

Neste ponto, aliás, cumpre anotar que o §3º prescreve, de forma a não deixar dúvidas, que a aludida divulgação sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Mais ainda, como bem anotado pelo ilustre representante do MPE, o fato ilícito, em si, em nenhum momento foi contestado pelo Recorrente, seja pela ausência de contestação em tempo hábil, seja por meio dos argumentos trazidos à baila em sede de recurso que em momento algum rebatem a efetiva divulgação da pesquisa.

Por remate, quanto ao valor da multa, tenho que, acertadamente, o magistrado zonal o fixou em seu patamar mínimo, não havendo que se falar, no

RECURSO ELEITORAL Nº 437-55.2016.6.05.0059 – CLASSE 30
BOM JESUS DA SERRA

caso, em sua redução, nos termos do quanto entende a jurisprudência mais hodierna. *Verbis*:

“A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).” Grifou-se

Assim sendo, na esteira do parecer ministerial, por entender que o *decisum* vergastado não merece retoque, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a multa fixada em primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de junho de 2017.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator